

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10384/000.131/93-65**

**Sessão de 20 de outubro de 1995**

**ACÓRDÃO Nº 102-30.333**

**RECURSO Nº : 88092**

**-IRPF Ex. 1988 a 1992**

**RECORRENTE : SEBASTIÃO DE DEUS RODRIGUES FERREIRA**

**RECORRIDA : DRF EM TEREZINA - PI**

**IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO:** Tendo o contribuinte apresentado declaração inexata e devidamente intimado, não comprova a veracidade dos dados nela contidos, deve-se exigir o imposto que deixou de ser recolhido em virtude de abatimentos indevidos, falta de inclusão de rendimentos e aumento patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DE DEUS RODRIGUES FERREIRA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1995.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

**20 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

**PROCESSO Nº :10384/000 131/93-65**

**RECURSO Nº: - 88092**

**ACORDÃO Nº: 102-30.333**

**RECORRENTE: SEBASTIÃO DE DEUS RODRIGUES FERREIRA**

**RELATÓRIO**

Em 28 de janeiro de 1993, o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 4.817,83 UFIR de IRPF, mais acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado as irregularidades abaixo:

- 1) Omissão de rendimentos nas recebidos a título de pro-labore e lucro da empresa CONFERRO LTDA.
- 2) Variação patrimonial a descoberto
- 3) Omissão de rendimentos recebidos das empresas : Fundação CEPRO, CONFERRO LTDA, EMPRESA DE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
- 4) Glosa de abatimento por dependente, despesa com instrução.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que em relação ao exercício de 1988 ano base de 1987, segundo o que dispõem os arts. 173, inciso, I, do CTN e 711, inciso I do RIR/80, trata-se de lançamento "adestempo".
- 2) Que não foi dada oportunidade de esclarecimento antes do lançamento.
- 3) Que o lançamento ocorreu por presunção.
- 4) Que a cobrança deve ser totalmente cancelada, ou revogada, por falta de pressuposto legal inerente à constituição do fato gerador da obrigação tributária.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade, em virtude do contribuinte não ter trazido em sua defesa, documentos de prova ou argumentos legais que pudessem modificar a notificação e a exigência do crédito tributário.

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Terezina, alegando em sua defesa, em resumo, o seguinte:

Que o lançamento foi realizado por presunção de que o contribuinte cometera atos dolosos contra o fisco, não admitindo a verdadeira alternativa de "erros materiais".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.333

**PROCESSO Nº :10384/000.131/93-65**

Que o lançamento foi concluído antes da autoridade solicitar-lhe os esclarecimentos necessários, conforme preceitua o art 623 §§ 3º, 4º e 5º do RIR/80, quanto a inexistência das hipotéticas omissões, deduções suspeitas de ilegais e finalmente o apontado injustificado acréscimo patrimonial.

Que teve cerceado seu direito de defesa, pois sem prova insofismável de que os elementos de que dispunha o Agente revisor se constituam em ação dolosa contra o fisco, não poderia apenas por mera convicção te-los como verdadeiros, a ponto de sobre os mesmos proceder a um lançamento que a rigor legal, é um mecanismo jurídico que dá liquidez e certeza da existência de um fato gerador. Que a decisão deve ser revogada pois não houve fato gerador da obrigação tributária levantada - prova material - inconteste de sua existência.

Cita os acórdãos 103-06.448, 101.74.950, 102.20.749 e Parecer CST 1716/84 e 1393/84.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

ACORDÃO Nº 102-30.333

PROCESSO Nº :10384/000.131/93-65

**V O T O**

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância a meu ver, está perfeita e não merece reparo pelos motivos abaixo.

O contribuinte foi devidamente intimado em 13/03/92, a comprovar os dados contidos em suas declarações, conforme documento de folha 062. Não tendo o contribuinte atendido a intimação contra ele foi lavrada a notificação de folha 065, em 23 de abril de 1992. Somente depois de notificado da multa pelo não atendimento da intimação, iniciou o contribuinte o atendimento à fiscalização. Em 23 de junho de 1992, foi novamente intimado a apresentar documentação referente as suas declarações e outras comprovações, conforme documento de folha 70.

Pelo acima exposto verificamos que não houve cerceamento de defesa, pois antes do lançamento foi-lhe dada oportunidade de justificar tudo, exatamente como preceitua os §§ 3º, 4º, e 5º do art 623 do RIR/80, não o fazendo, a fiscalização por dever de ofício deveria lançar o tributo, como o fez. A fiscalização agiu em conformidade com o artigo 678 incisos II e III do RIR/80, verbis:

Art. 678. Far-se-á o lançamento de ofício:

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, no caso de declaração inexata.

Ademais, o contribuinte teve oportunidade, tanto por ocasião da impugnação, como na fase recursal de provar que as infrações não foram cometidas, não o fazendo, a simples alegação de cerceamento de defesa não pode anular o feito fiscal.

Não há o que falar em lançamento por presunção uma vez que, a glosa de abatimentos ou deduções por falta de comprovação se faz nos termos da lei, pois embora não tenha que anexar na declaração os comprovantes de abatimentos deverão ser mantidos em boa guarda para efeito da revisão conforme artigo 589 do RIR/80.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza, ora se o contribuinte compra bens cuja soma no período base ultrapassa a renda disponível, a diferença constitui em valor percebido e omitido na declaração.

Os erros materiais, poderão ser corrigidos desde que comprovados, não podendo a autoridade administrativa realizar a correção por simples alegação do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

ACÓRDÃO Nº 102-30.333

**PROCESSO Nº :10384/000.131/93-65**

**VOTO**

Ao contrário do que alega o contribuinte, o lançamento não está subordinado à prova de que houve dolo por parte do contribuinte pois, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preceitua o art 136 da Lei 5.172/66.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e voto para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito para NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 20 de outubro de 1995.

  
**JOSÉ CARLOS ALVES**  
*Conselheiro - relator*